

 <p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<b>Despacho</b>	NP: fkljr4ym <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 11/08/2015 Projeto de lei nº 470/2015 Protocolo nº 4159/2015 Processo nº 837/2015
<b>Autor:</b> Dep. Emanuel Pinheiro	

**TORNA OBRIGATÓRIO O FORNECIMENTO DE  
ÁGUA FILTRADA EM TODO BAR,  
RESTAURANTE, LANCHONETE, HOSPEDARIA,  
HOTEL OU ESTABELECIMENTO SIMILAR E DÁ  
PROVIDÊNCIAS CONEXAS.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Artigo 1º** – Todo bar, restaurante, lanchonete, hospedaria, hotel ou estabelecimento similar fica obrigado a servir aos clientes, a título gratuito, água potável filtrada.

**§ 1º** – Reputar-se-á água potável filtrada para os efeitos desta lei, a água proveniente da rede pública de abastecimento, que, para melhoria da qualidade, tenha passado por dispositivo filtrante.

**§ 2º** – Na falta de água potável filtrada, poderá ser fornecida água mineral natural, classificada e registrada pelos órgãos competentes da União.

**§ 3º** – A água fornecida nos termos desta lei será servida em recipiente de vidro, metal ou cerâmica.

**Artigo 2º** – Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º ficam obrigados a exibir, em lugar visível ao público, cartaz ou letreiro eletrônico com os seguintes dizeres:

**“Este estabelecimento é obrigado a fornecer gratuitamente aos clientes água potável filtrada (Lei Estadual nº [número da lei, com data])”.**

**Artigo 3º** – O descumprimento desta lei sujeita o infrator à multa no valor de 10 (dez) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF/MT), duplicada na reincidência.

**Artigo 4º** – Esta lei entra em vigor na data da publicação.

**Emanuel Pinheiro**  
Deputado Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto tem o objetivo de tornar obrigatório o fornecimento gratuito de água potável filtrada a todo cliente de bar, restaurante, lanchonete, hospedaria, hotel ou estabelecimento similar.

Essencial à preservação da vida e ao bem-estar da pessoa humana, a água raramente deixa de ser consumida com certa freqüência ao longo de um mesmo dia. Qualquer cliente que permaneça mais de meia hora num bar ou hotel certamente haverá de consumir um pouco d'água.

Poucos são os estabelecimentos que recusam ao consumidor água da torneira quando esta é solicitada; é inegável, porém, que existe da parte do consumidor certo constrangimento em solicitar um produto que não consta do cardápio e do qual nem mesmo se sabe se será servido a título oneroso ou gratuito. Na França, tal constrangimento inexiste já que a água é servida tão logo o cliente é recebido, independentemente de pedido e, portanto, de pagamento.

Tal prática já é adotada nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro. As vantagens de introduzir tal prática no Estado de Mato Grosso são mais do que evidentes. Antes de tudo, por acentuar a natureza da água como bem essencial, cujo fornecimento não pode ser objeto de lucro. Além disso, por poupar o consumidor de gastos desnecessários, já que a água tratada e filtrada não representa nenhum risco à saúde em relação à água mineral. E, não fosse o bastante, pelo benefício que tiraria o meio ambiente do menor consumo de recipientes plásticos, os mais empregados pela indústria da água mineral.

No que tange ao último aspecto, poder-se-ia opor ao § 2º do artigo 1º da presente propositura a objeção de que a opção ali configurada poderia favorecer o consumo de água mineral natural, atenuando, portanto, o ganho ambiental a ser obtido com a nova lei.

Entretanto, a obrigação alternativa de servir água mineral natural, na falta de água potável filtrada, por ser mais onerosa do que a obrigação principal, tem exatamente o objetivo de reforçar esta última. Afinal, se não puder – ou se não quiser – servir água potável filtrada, que pode ser obtida a baixíssimo custo, o comerciante terá que servir então, também a título gratuito, um produto adquirido a preços relativamente elevados.

No mesmo sentido, de proteção ao meio ambiente, o § 3º do artigo 1º estipula que a água deverá ser fornecida em recipiente de vidro, metal ou cerâmica, que são, ao lado do plástico, os materiais de uso mais comum. Entretanto, como o plástico é material mais danoso ao equilíbrio ecológico que os demais, acreditamos que seria de interesse público desencorajar o seu emprego e assim o fizemos.

Desse modo, acreditamos que a proposição ora proposta atende ao interesse público em suas várias dimensões, inclusive aquelas que concernem aos direitos do consumidor e ao postulado do equilíbrio ambiental, merecendo, por conseguinte, o assentimento e apoio dos Nobres Pares.

Pelo exposto, contamos com o inestimável apoio de nossos Nobres Pares para a aprovação desta importante propositura para todos os Mato-Grossenses.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Agosto de 2015

**Emanuel Pinheiro**  
Deputado Estadual